DELIBERAÇÃO AC00 - 95/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12486/2013
PROTOCOLO	**:** 1421754
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
DENUNCIANTE	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DENÚNCIA – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE – DANO AO PARTRIMÔNICO – ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS E REMUNERAÇÕES – NÃO CONSTATAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É improcedente a denúncia formulada, com arquivamento dos autos, quando não constatada ilegalidade que deva ser considerada nos atos praticados pela autoridade denunciada, relativamente às nomeações e acúmulo de cargos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, por não constatar ilegalidade que deva ser considerada nos atos praticados pela autoridade denunciada, relativamente às nomeações dos Srs. Francisco Fábio Vannuchi e Renato Martins Costa, para exercerem os cargos de Secretários Municipais de Angélica, visto que aquela autoridade, no início do seu mandato, tão logo tomou conhecimento dos fatos, obteve as cedências, do Estado para o Município, sem ônus para o ente de origem, dos referidos servidores; com **proposição de Averiguação Prévia,** para que **a**) seja executada fiscalização na modalidade de inspeção nos documentos da Administração municipal de Angélica; e **b**) sejam obtidos dados e informações mais objetivos sobre os fatos, a efetividade ou não de atuação dos servidores Francisco Fábio Vannuchi e Renato Martins Costa na Administração municipal e os nomes das autoridades então nomeantes, relativamente aos exercícios financeiros anteriores a 2013, em cujos exercícios financeiros os referidos servidores teriam, em tese ou efetivamente, exercido simultaneamente cargos remunerados nas Administrações estadual e municipal, considerando que tais dados e informações não puderam ser mais detalhadamente obtidos na época, porquanto eles não faziam parte do objeto da presente denúncia; e pelo **desentranhamento e integração como autos de outro processo** – em tramitação reservada –, dos documentos da peça 11, fls. 518-521, correspondentes à Análise Processual ANA-1ICE-6579/2014 (Relatório de Inspeção Extraordinária n. 1/

2014), em cuja análise processual foram apresentados os dados e informações que implicam a Averiguação Prévia e a consequente inspeção a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente, com **retirada do caráter sigiloso deste processo.**

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versa a presente matéria sobre denúncia formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, em razão de suposta irregularidade praticada no âmbito da Administração Municipal de Angélica, no que se refere à eventual dano ao patrimônio público e prática de improbidade administrativa, tendo em vista o acúmulo ilegal de cargos públicos e remunerações pelos cidadãos Francisco Fábio Vanucci e Renato Martins Costa, que exerceram respectivamente no Município os cargos de Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Assistência Social, concomitantemente com os cargos de Agente de Segurança Patrimonial do Quadro Permanente do Estado, em afronta às disposições do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, e arts. 9º, X, e 10 da Lei (federal) n. 8.429, de 1992 (peça 1, fls. 5-171).

O expediente e o repertório documental foram recebidos e autuados pelo Presidente desta Corte de Contas, com a determinação de tramitação processual reservada, em conformidade com o art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (peça 1, fl. 3).

Atendendo integralmente às manifestações da Assessoria Jurídica do Tribunal (peça 2, fls. 172-176), bem como do Ministério Público de Contas (peça 3, fls. 177-180), foi determinada a realização de inspeção extraordinária pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (peça 5, fl. 183).

Realizada a Inspeção, o Corpo Técnico (peça 11, fls. 518-522) e o Ministério Público (peça 12, fls. 523-525) concluíram inicialmente pela veracidade dos fatos apontados pela autoridade denunciante e a consequente procedência da denúncia.

Após intimações, o denunciado e os beneficiados apresentaram suas defesas, prestaram informações e apresentaram documentos, sustentando a ausência de improbidade, a inocorrência de malversação de verbas públicas e ausência de prejuízo ao erário. As referidas defesas foram devidamente juntadas aos autos (peça 19, fls. 538-548, peça 34, fls. 567-573, peça 36, fls. 577-583 e peça 38, fls. 588-598).

O Corpo Técnico, em sua análise final (ANA-1ICE-1126/2016, peça 39, fls. 599-602), entendeu que as justificativas apresentadas não seriam suficientes, e concluiu pela ocorrência de acumulação de cargos e remunerações na forma abaixo.

Assim, os valores recebidos individual e cumulativamente pelos servidores, demonstrados em planilha, são os seguintes:

RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura Municipal de Angélica = R$ 52.304,65

Estado de Mato Grosso do Sul = R$ 116.924,33

FRANCISCO FABIO VANNUCHI

Prefeitura Municipal de Angélica = R$ 178.032,65

Estado de Mato Grosso do Sul = R$ 148.135,75.

Nos pareceres PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-14428/2014 (peça 22, fls. 551-553) e PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3335/2016 (peça 40, fl. 603), o representante do Ministério Público de Conta opinou pelo arquivamento da denúncia, nos seguintes termos**:**

> *Nestas condições, ainda que verificado o acúmulo irregular de cargos públicos por pouco mais de um mês, não há qualquer traço de má-fé ou ilegalidade na conduta adotada pelo gestor público, ora denunciado.*
>
> *Não se observa, igualmente, qualquer dano ao erário municipal, porque, ao que tudo indica, os secretários municipais efetivamente tomaram posse da pasta e passaram a cumprir o seu mister.*
>
> *No caso dos autos, poder-se-ia cogitar a ocorrência de dano em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, mas aí,* data venia*, não há medida a ser tomada neste feito, porque evidentemente extravasaria os limites subjetivos da lide.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas sugere à d. Relatoria que se digne considerar encerrada a instrução processual, e consequentemente, propor ao Egrégio Tribunal Pleno o arquivamento do processo, conforme disposto no art. 127, inciso I, alíneas a e c, da Resolução Normativa n. 76/2013, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Observo inicialmente, por oportuno, que em síntese a denúncia referencia o ato administrativo, supostamente praticado em desconformidade com os preceitos legais, de acúmulo de cargos públicos e remunerações pelos Srs. Francisco Fábio Vannuchi e Renato Martins Costa, que exerceram, no Município, os cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Administração, concomitantemente com os cargos de Agentes de Segurança Patrimonial do Quadro Permanente de servidores do Estado.

Sem desconsiderar o posicionamento do Corpo Técnico, entendo que a questão pode ser desembargada mediante as justificativas apresentadas pela autoridade denunciada, bem como diante do Parecer Ministerial, já que eles reúnem os elementos suficientes para o deslinde do caso.

Assim, é dizer que comungo com o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, em sua manifestação, quando entendeu que na hipótese dos autos devem ser encerrada a instrução processual e proposto ao Egrégio Tribunal Pleno o arquivamento da denúncia.

Claro está nos autos, que o denunciado teve ciência dos fatos logo que notificado pelo Ministério Público Estadual, e, imediatamente, pouco mais de um mês do exercício dos cargos acumulados pelos referidos servidores, aquela autoridade solicitou destes os esclarecimentos necessários e, em razão das respostas, requereu ao Governador do Estado as respectivas cedências, sem ônus para a origem, e daí ob-teve o deferimento.

Sendo assim, não vejo motivação razoável para entender pelo acúmulo irregular de cargos no exíguo prazo da ocorrência, e tampouco má-fé, ilegalidade ou improbidade na conduta do gestor público denunciado. E do mesmo modo, não vejo também qualquer dano ao erário municipal, pois não se depreende dos autos qualquer controvérsia sobre o efetivo exercício, pelos tais servidores, das suas atividades como Secretários municipais.

Sólida jurisprudência do STJ, mormente no julgamento do REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 13/14/12, foi entendida a necessidade de demonstração do elemento subjetivo do dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 e culpa na hipótese do art. 10, ambos da Lei 8.429, de 1999.

No caso em exame, a configurada boa-fé do denunciado afasta a qualificação de seu ato de nomeação como ilícito, como foi bem abordado pelo representante do Ministério Público de Contas.

E concordo igualmente com o representante ministerial, em relação a outros fatos apurados pela equipe técnica desta Corte ─ no que tange a acumulações de cargos pelos citados servidores municipais em anos anteriores, ou a eventual prejuízo ou dano ao Estado de Mato Grosso do Sul ─, pois que tais fatos não podem ser considerados neste feito, porque eles estão fora dos limites subjetivos do que se aborda na presente denúncia.

Nesse contexto, firmo a minha posição no sentido de que não há ilegalidade nem má-fé nos atos de nomeações dos aludidos servidores como Secretários municipais.

DISPOSITIVO

Posto isso, **voto:**

I - pelo arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 127, I, ***b***, do Regimento Interno, por não constatar ilegalidade que deva ser considerada nos atos praticados pela autoridade denunciada, relativamente às nomeações dos Srs. Francisco Fábio Vannuchi e Renato Martins Costa, para exercerem os cargos de Secretários Municipais de Angélica, visto que aquela autoridade, no início do seu mandato, tão logo tomou conhecimento dos fatos, obteve as cedências, do Estado para o Município, sem ônus para o ente de origem, dos referidos servidores;

II - pela proposição de Averiguação Prévia, consoante o disposto no art. 134, II, do Regimento Interno, para que**:**

a) seja executada fiscalização na modalidade de inspeção nos documentos da Administração municipal de Angélica;

b) sejam obtidos dados e informações mais objetivos sobre os fatos, a efetividade ou não de atuação dos servidores Francisco Fábio Vannuchi e Renato Martins Costa na Administração municipal e os nomes das autoridades então nomeantes, relativamente aos exercícios financeiros anteriores a 2013, em cujos exercícios financeiros os referidos servidores teriam, em tese ou efetivamente, exercido simultaneamente cargos remunerados nas Administrações estadual e municipal, considerando que tais dados e informações não puderam ser mais detalhadamente obtidos na época, porquanto eles não faziam parte do objeto da presente denúncia;

III - pelo desentranhamento e integração como autos de outro processo ─ em tramitação reservada ─, dos documentos da peça 11, fls. 518-521, correspondentes à Análise Processual ANA-1ICE-6579/2014 (Relatório de Inspeção Extraordinária n. 1/ 2014), em cuja análise processual foram apresentados os dados e informações que implicam a Averiguação Prévia e a consequente inspeção a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia formulada; com proposição de Averiguação Prévia, e pelo desentranhamento e integração como autos de outro processo ─ em tramitação reservada ─, dos documentos da peça 11, fls. 518-521, correspondentes à Análise Processual ANA-1ICE-6579/2014 (Relatório de Inspeção Extraordinária n. 1/ 2014), em cuja análise processual foram apresentados os dados e informações que implicam a Averiguação Prévia e a consequente inspeção a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente, com retirada do caráter sigiloso deste processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB. MLG/SETAC. DSSM